

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2016

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a estabelecer salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Para tanto, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.788, de 2008, que regulamenta o estágio, determinando que:

- *a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando (inciso III do art. 3º);*
- *é vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos (§ 2º do art. 9º).*

Em sua justificação, a autora alega que *há uma prática muito comum, mas que entendemos abusiva, de exigência de contrapartidas do*

estagiário para o acesso às vagas ofertadas, principalmente em escritórios de advocacia. De fato, há instituições concedentes estabelecendo como condição para a contratação que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades do estágio, pagando-lhe para a manutenção do veículo o valor que deveria ser pago como auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da lei nº 11.788, de 2008.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a autora do projeto. Não se admite que os estagiários tenham que oferecer qualquer contrapartida vantajosa para a empresa em troca de um estágio, principalmente quando o estudante necessita dessa atividade para a conclusão do curso.

Como a nobre deputada bem justifica, o estabelecimento de condições para a contratação, como a de que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades de estágio, além de não prevista em lei, é totalmente discriminatória porque o estudante de famílias mais humildes poderá ser excluído do benefício do estágio.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação

especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz parte o estágio do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. Visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o estágio é uma fase fundamental no processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante, na medida em que promove oportunidades de vivenciar, na prática, conteúdos acadêmicos, propiciando, desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário¹.

Dessa forma, é incompreensível que sejam exigidas condições de acesso ao estágio aos estudantes que deveriam se beneficiar dessa prática como complementação de seu aprendizado.

Além disso, o estágio, em muitos casos, representa uma colocação no mercado de trabalho, ainda mais nesses tempos de acentuado desemprego. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua², do IBGE, aponta que a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2017 foi de 13,7%. Porém, essa taxa, que já é elevada para o total da população, para os jovens de 18 a 24 anos de idade, é mais acentuada, sendo de 28,8%.

Como o estágio é um trabalho, sem vínculo empregatício, torna-se de fundamental importância nesta época de retração do mercado de trabalho para o jovem auferir renda e experiência profissional.

Dados do último Censo da Educação Básica do Inep/MEC de 2015, dão conta de que naquele ano, quando a recessão econômica não estava ainda tão acentuada, havia 9.601.576 alunos de ensino médio e técnico

¹ <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/a-importancia-do-estagio-para-a-vida-academica-e-profissional-do-aluno/58044>

² ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201701_trimestre_caderno.pdf

e somente 260 mil estagiavam (2,7%). No ensino Superior, havia 8.027.297 estudantes e, desses, apenas 740 mil estagiavam (9,2%)³.

Ou seja, há muitos entraves que inviabilizam o estágio cujo oferecimento está muito aquém do necessário para atender adequadamente aos estudantes brasileiros. Urge que esses obstáculos sejam ultrapassados a fim de que os estudantes possam se beneficiar dessa prática de grande importância para o seu presente e futuro profissionais.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.028, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

³ <http://www.abres.org.br/v01/dados-estagiarios-estudantes-no-brasil/>